



DIÁRIO OFICIAL EXECUTIVO

República Federativa do Brasil - Estado da Bahia
SALVADOR, SEXTA-FEIRA, 19 DE AGOSTO DE 2016 - ANO C - Nº 21.999

EXEMPLAR DE ASSINANTE - VENDA PROIBIDA

LEIS

LEI Nº 13.569 DE 18 DE AGOSTO DE 2016

Altera a estrutura remuneratória das Carreiras de Professor e Coordenador Pedagógico do Magistério Público do Ensino Fundamental e Médio, bem como dispositivos da Lei nº 10.963, de 16 de abril de 2008, na forma que indica.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA, faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Os servidores ocupantes de cargos das Carreiras de Professor e Coordenador Pedagógico do Magistério Público do Ensino Fundamental e Médio posicionados no Grau I dos Padrões P, E, M e D passam a compor Quadro Especial.

§ 1º - Os cargos referidos no *caput* deste artigo serão extintos à medida que vagarem.

§ 2º - Os vencimentos básicos dos cargos de Professor e Coordenador Pedagógico posicionados no Quadro Especial, observado o regime de trabalho, são os constantes do Anexo I desta Lei.

Art. 2º - O *caput* do art. 3º e o art. 4º, ambos da Lei nº 10.963, de 16 de abril de 2008, passam a vigorar com as seguintes redações:

“**Art. 3º** - Os cargos mencionados no art. 1º desta Lei passam a ser estruturados nos Padrões P, E, M e D, de acordo com a titulação, compreendendo 10 (dez) Graus em cada padrão, da seguinte forma:”(NR)

“**Art. 4º** - O ingresso na carreira do Magistério Público Estadual do Ensino Fundamental e Médio, nos cargos de Professor e de Coordenador Pedagógico, dar-se-á no Padrão P e Grau IA, mediante aprovação em concurso público de provas e títulos.”(NR)

Art. 3º - Ficam asseguradas aos atuais ocupantes de cargos das Carreiras de Professor e Coordenador Pedagógico do Magistério Público do Ensino Fundamental e Médio posicionados no Grau I dos Padrões P, E, M e D, a promoção para o grau imediatamente seguinte, dentro do mesmo padrão, e a progressão por avanço vertical para o padrão correspondente à qualificação obtida, conforme o disposto em legislação específica.

Art. 4º - Os vencimentos dos cargos de Professor e Coordenador Pedagógico, observado o regime de trabalho, passam a ser os constantes do Anexo II desta Lei.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 01 de abril de 2016.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA, em 18 de agosto de 2016.

RUI COSTA
Governador

Bruno Dauster
Secretário da Casa Civil

Walter de Freitas Pinheiro
Secretário da Educação

ANEXO I

PROFESSOR E COORDENADOR PEDAGÓGICO - GRAU I
QUADRO ESPECIAL
TABELA DE VENCIMENTOS (EM R\$)

PADRÃO	REGIME	VENCIMENTO
P	20h	990,06
	40h	1.980,12
E	20h	1.161,57
	40h	2.323,14
M	20h	1.386,90
	40h	2.773,80
D	20h	1.650,44
	40h	3.300,88

ANEXO II

MAGISTÉRIO PÚBLICO DO ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO
TABELA DE VENCIMENTOS (EM R\$)

CARGOS	PADRÃO	REGIME	GRAU									
			IA	II	IIA	III	IIIA	IV	IVA	V	VI	VII
PROFESSOR E COORDENADOR PEDAGÓGICO	P	20h	1.072,68	1.140,46	1.223,33	1.306,19	1.400,49	1.494,79	1.602,72	1.710,65	1.957,63	2.240,33
		40h	2.145,36	2.280,92	2.446,66	2.612,38	2.800,98	2.989,58	3.205,44	3.421,30	3.915,26	4.480,66
	E	20h	1.270,03	1.361,09	1.457,72	1.554,33	1.673,29	1.792,26	1.913,94	2.035,64	2.338,25	2.666,00
		40h	2.540,06	2.722,18	2.915,44	3.108,66	3.346,58	3.584,52	3.827,88	4.071,28	4.676,50	5.332,00
	M	20h	1.513,69	1.619,69	1.734,67	1.849,66	1.991,23	2.132,77	2.277,61	2.422,43	2.782,49	3.172,52
		40h	3.027,38	3.239,38	3.469,34	3.699,32	3.982,46	4.265,54	4.555,22	4.844,86	5.564,98	6.345,04
D	20h	1.801,29	1.927,42	2.064,27	2.201,09	2.369,55	2.537,99	2.710,32	2.882,67	3.311,13	3.775,30	
	40h	3.602,58	3.854,84	4.128,54	4.402,18	4.739,10	5.075,98	5.420,64	5.765,34	6.622,26	7.550,60	

LEI Nº 13.570 DE 18 DE AGOSTO DE 2016

Eleva as Comarcas de Guanambi e Jacobina de Entrância Intermediária para Entrância Final e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA, faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam reclassificadas de entrância intermediária para entrância final as Comarcas de Guanambi e Jacobina.

Parágrafo único - A elevação de entrância não acarreta a promoção automática dos magistrados, sendo mantidos os vencimentos correspondentes à entrância intermediária, asseguradas a posição na carreira e a permanência na atual lotação.

Art. 2º - Os magistrados atualmente classificados nas Comarcas elevadas, quando promovidos à entrância final, poderão exercer opção para que a promoção se efetive na unidade jurisdicional em que são titulares, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da data da publicação do ato respectivo.

Art. 3º - Manifestada a opção de que trata o art. 2º desta Lei, a vaga a que concorrerá o magistrado será reaberta à promoção.

Art. 4º - As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, respeitados os limites estabelecidos pela Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA, em 18 de agosto de 2016.

RUI COSTA
Governador

Bruno Dauster
Secretário da Casa Civil

LEI Nº 13.571 DE 18 DE AGOSTO DE 2016

Altera as Leis nº 11.631, de 30 de dezembro de 2009, nº 8.647, de 29 de julho de 2003, nº 13.462, de 10 de dezembro de 2015, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA, faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A alínea “j” do inciso II do art. 5º e o item “9” do Anexo II, todos da Lei nº 11.631, de 30 de dezembro de 2009, passam a vigorar com os seguintes acréscimos e modificações:

“**Art. 5º** -
.....

II -
.....

j)
.....

1. as pessoas jurídicas de direito privado com fins comprovadamente